



PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013

**A C Ó R D ã O**

**2.ª Turma**

GMDMA/RAS

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por prestação negativa, em razão do disposto no art. 282, § 2.º, do CPC/2015.

**2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA.** A decisão do Tribunal Regional, se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custear benefícios à categoria profissional, inclusive fundo de formação profissional, deve ser considerada inválida porque pode comprometer a autonomia sindical, por criar um ambiente favorável à ingerência da empresa no funcionamento do ente sindical, gerando situação de dependência econômica. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - DANO MORAL COLETIVO.** Não há gravidade suficiente na conduta do sindicato, uma vez que sua pretensão está respaldada em cláusula firmada pelas partes em instrumento coletivo, o que denota não ter havido abuso de direito por parte do réu. Embora reconhecida a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao custeio do fundo de assistência social e de formação profissional, não se vislumbra conduta ilícita do sindicato capaz de causar dano ao direito de personalidade



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

dos empregados. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARANÁ** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para condenar o sindicato ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 reversível ao FAT.

Irresignado, o Sindicato interpõe recurso de revista, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho quando sua intervenção se dá na condição de parte do processo.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O sindicato, nas razões do recurso de revista argui preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

jurisdicional, ao argumento de omissão no acórdão regional em relação ao tema "Dano Moral Coletivo".

Tratando-se de decisão de mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, desnecessária a respectiva decretação, nos termos do art. 282, § 2.º, do CPC/2015 c/c o art. 796 da CLT.

**1.2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

Inconformado, o réu requer a reforma da sentença. Alega que inexistente comando legal que proíba ou restrinja o estabelecimento de cláusulas convencionais para fixação de fundo profissional a ser suportado pela categoria patronal; que a sentença proferida funda-se em entendimento jurisprudencial e não no ordenamento jurídico; que, além da estipulação das contribuições não ser vedada, é até mesmo autorizada pelo art. 513, da CLT, combinado com o art. 8º da CF/1988; que a decisão caracteriza indevida ingerência no âmbito da entidade sindical e viola o princípio constitucional previsto no art. 5º, II, da CF/1988 e a norma prescrita no art. 7º, XXVI, da CF; e que a instituição da contribuição não viola a Convenção 98 da OIT, já que não foi criada com o objetivo de sujeitar as organizações profissionais ao controle dos empregadores ou de organizações de empregadores.

A tese do sindicato-réu, de que os empregadores devem arcar com o fundo de assistência social e formação profissional não se coaduna com o entendimento deste Colegiado a respeito da matéria e que tem sido manifestado em recursos de entidades sindicais, bem como em decisões de ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

A situação é análoga à da contribuição confederativa, em que a imposição a empregado não associado é inadmissível, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. Trata-se, aliás, de entendimento sedimentado pelo STF, na Súmula 666:



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao Sindicato respectivo. Assevero que, ainda que o artigo 513, , e da CLT, autorize os sindicatos a "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas", o fato dessas contribuições não terem a natureza de tributo impede que se exija o pagamento de quem não é filiado ao sindicato. A parte final do dispositivo não deixa margem a dúvida quanto à possibilidade do sindicato impor cobrança a categorias por ele representadas.

São nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 17 da SDCTST (As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados) e o Precedente Normativo 119, da SDC-TST (A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados).

Com base nessas diretrizes é que as decisões do TST têm assegurado a liberdade de sindicalização, como se extrai das ementas a seguir transcritas:

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A SDC desta Corte consagra que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, e obrigam trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização assegurado pela Constituição da República. São nulas as referidas cláusulas e passíveis de devolução, por via própria, os valores respectivos eventualmente descontados. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAA 549 - SSDC - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 03.12.2004)



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS** - 1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.( TST – AIRR 57012/2002-900-02-00.9 - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos - DJU 02.09.2005.)

Na hipótese dos autos, atribuir aos empregadores o pagamento de contribuição destinada ao fundo de assistência social e de formação profissional, pela via da convenção coletiva, é irregularidade patente que, além de não se compatibilizar com a finalidade da negociação coletiva.

Cabe ao sindicato assegurar a sua manutenção pelas contribuições de seus associados e não dos empregadores. A circunstância retratada na cláusula, se vista com critério, acaba por implicar cerceio da liberdade de livre associação e da autonomia das entidades sindicais. A cláusula oferece risco de, ainda que indiretamente, permitir ingerência do empregador junto ao sindicato, que estaria economicamente atrelado à vontade daquele, na medida em que eventual cancelamento de considerável contribuição, após condicionar ao longo do tempo o próprio orçamento da entidade, poderia gerar risco de inviabilizar o funcionamento dessa entidade.

Conclusão apressada até permite entender que se trata de cláusula benéfica ao trabalhador, porque não haveria desconto sobre o salário deste. Contudo, pelos motivos mencionados, e com melhor ponderação conclui-se que esse suposto benefício poderá ser suplantado por prejuízos de outra natureza, especialmente quanto a possibilidade de inibição da atuação sindical.

Não é difícil prever que qualquer posicionamento da entidade sindical em desfavor do trabalhador, ainda que no intuito de usar como elemento compensatório de outras conquistas, poderia ser analisado com ressalvas, diante da eventual possibilidade de dominação do sindicato pelos empregadores, que, afinal, estariam mantendo economicamente a entidade.



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

A propósito do tema há julgado deste Tribunal, proferido em ação de cumprimento, que bem coloca a dimensão do problema:

**TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE A SER PAGA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL – A cobrança de taxa de contribuição permanente, a ser paga pela empresa em favor de sindicato profissional, ainda que respaldada em norma coletiva, revela-se ilegal por contrariar normas e princípios de ordem pública, evidenciando o mau uso da autonomia privada coletiva a que refere o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT 9ª R. - Proc. 91048-2002-663-09-00-1 - (3-2004) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - J. 06.02.2004) Maurício Godinho Delgado (In Curso de Direito do Trabalho. 3ª, ao tratar das garantias da atuação sindical edição. São Paulo. 2004. LTr. p. 1307.) propõe que o princípio da liberdade associativa e sindical de representar total prerrogativa para que as entidades sindicais sejam criadas e tenham seu desenvolvimento, a fim de se tornarem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho. Assevera: Como qualquer princípio, na qualidade de comando jurídico instigador, a presente diretriz também determina ao ordenamento jurídico que confira consistência ao conteúdo e objetivo normativos que enuncia. Ou seja, que estipule garantias mínimas à estruturação e atuação dos sindicatos, sob pena de não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores. A Convenção 98, da OIT (In Convenções da OIT. 2ª edição. São aprovada pelo Decreto Legislativo 49/1951, Paulo. 1998. LTr. Página 207.) ratificada em 18 de novembro de 1952, promulgada pelo Decreto 33.196/1953, contempla em seu art. 2º, itens 1 e 2: 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração. 2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.**



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Portanto, a cláusula, demonstra risco de ingerência da categoria econômica sobre o Sindicato, pois prevê contribuição em prol da entidade profissional, por contribuições do próprio empregador.

A matéria foi analisada por este Colegiado no julgamento dos autos TRT-PR 01595-2009-671-09-00-4 (RO 20896/2010), publicado em 15/02/2011, em que atuou como Relator o Desembargador Márcio Dionísio Gapski, com os seguintes fundamentos, que, por sua pertinência, adoto como razões para decidir: (...)

**Rejeito.**

Irresignado, o Sindicato reclamado pretende a reforma da decisão. Assevera que inexiste comando legal que proíba ou restrinja o estabelecimento de cláusulas convencionais para fixação de fundo profissional a ser suportado pela categoria patronal. Afirma que a estipulação das contribuições é autorizada pelo art. 513, "e", da CLT, combinado com o art. 8.º da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5.º, II, 7.º, XXVI, e 8.º, IV e V, da Constituição Federal, 513, "e", da CLT, contrariedade ao Precedente Normativo 119 e à Súmula 666 do STF. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional entendeu que *"atribuir aos empregadores o pagamento de contribuição destinada ao fundo de assistência social e de formação profissional, pela via da convenção coletiva, é irregularidade patente que, além de não se compatibilizar com a finalidade da negociação coletiva"*.

A decisão da Corte local, no sentido de ser inválida a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custear benefícios à categoria profissional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, citam-se os julgados:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE "ASSISTÊNCIA MÉDICA" E "FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. Cinge-se a controvérsia em se definir se são válidas**



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

cláusulas de norma coletiva que preveem a participação das empresas convenientes no custeio de "assistência médica" e "fundo de formação profissional". Não se verifica a alegada violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a contribuição da empresa para o custeio do plano de saúde, bem como para um fundo de formação profissional, ambos os benefícios instituídos em norma coletiva, pode comprometer a autonomia sindical, pois cria um ambiente favorável à ingerência da empresa no funcionamento do ente sindical, gerando situação de dependência econômica. A matéria já não comporta mais debates, tendo esta corte assentado o entendimento de que não é juridicamente possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2416-94.2015.5.09.0015, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 01/12/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. I. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor para reformar a sentença no sentido de excluir da condenação o pagamento das "mensalidades da assistência médica de seus empregados (cota parte da empresa)", das "contribuições para o Fundo de Formação Profissional" e da "multa convencional" por não recolhimento das referidas contribuições patronais, todas instituídas por norma coletiva, a ser paga pela empresa em favor do sindicato profissional. II. A decisão regional, em que se julgou inválida a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custeio do sindicato profissional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Assim, inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 333 do TST. Incólumes os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. IV.**





**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 628-88.2014.5.09.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ASSISTÊNCIA MÉDICA - COBRANÇA DE EMPRESAS NÃO FILIADAS AO SINDICATO. O Tribunal Regional decidiu ser inválida cláusula contida na Convenção Coletiva 2009 e repetida nos demais instrumentos coletivos no sentido de que "as empresas contribuirão, para manutenção em favor de seus empregados, associados ou não, para os sindicatos profissionais que manterão um plano básico de assistência médica" (fl. 298). Fundamentou que a cláusula deve ser considerada nula, tendo em vista que ultrapassa o denominado poder negocial das entidades sindicais, ao onerar o empregador dos trabalhadores representados pelo Sindicato-autor, impondo-lhe o dever de pagamento de uma contribuição em favor de Sindicato que não é o de sua categoria. A decisão regional, que considerou inválida a contribuição para custeio de assistência médica dos empregados, prevista em norma coletiva, ao fundamento de que a parcela não se reveste de obrigatoriedade em relação aos não filiados aos sindicatos celebrantes, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Recurso de revista não conhecido. (RR - 779-43.2012.5.09.0006 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

RECURSO DE REVISTA. TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE E DE REVERSÃO SALARIAL A SEREM PAGAS POR EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CRIAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A contribuição devida pelos integrantes da categoria, sem distinção, é a contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT, também denominada de imposto sindical, a qual é recolhida anualmente, de uma só vez, nos termos do artigo 580 da CLT, fonte de custeio preservada pela Constituição Federal. Portanto, sendo compulsório o repasse das contribuições sindicais ao sindicato, o empregador está legalmente autorizado a efetuá-lo, ainda que haja oposição



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

do empregado. Neste caso, o referido desconto é lícito, encontrando guarida no artigo 462 da CLT. No entanto, as demais contribuições (taxa assistencial ou de reversão salarial, mensalidade sindical e confederativa) são devidas apenas pelos empregados associados da entidade sindical. Não poderia ser diferente, porque, embora o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal permita a fixação de contribuições pela assembleia geral, o trabalhador não é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato, em face da garantia da livre sindicalização assegurada pelo inciso V do mesmo preceito constitucional. Desta forma, ao contrário do alegado pelo Sindicato, não se observa, na hipótese, afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o qual determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 129600-12.2007.5.09.0242, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/10/2011).

**EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - COBRANÇA DE EMPREGADORES POR PARTE DO SINDICATO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS - ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO - VEDAÇÃO MÚTUA DE INGERÊNCIA NOS SINDICATOS PROFISSIONAIS E ECONÔMICOS - CONVENÇÃO N° 98 DA OIT. 1. Discute-se, na espécie, a validade de cláusula de Convenção Coletiva que estipula taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio da entidade sindical profissional. 2. As entidades sindicais têm a tarefa de agregar os trabalhadores em torno de interesses e necessidades comuns. De forma mais específica, devem os sindicatos atuar na construção de uma identidade entre os trabalhadores, na mesma medida em que essa identidade é, simultaneamente, pressuposta por essas organizações coletivas. E a construção dessa identidade coletiva ocorre no cotidiano dos sindicatos e de suas respectivas bases de representação, nas decisões e deliberações internas, nas pautas de reivindicação, nas opções políticas e econômicas. 3. Os princípios da liberdade e da autonomia - art. 8º, caput e I, da Constituição - são garantias fundamentais à representação e à organização sindicais, não apenas perante o Estado, mas também em relação**



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

a terceiros. Não se trata de uma proteção apenas dos sindicatos per se, mas, sobretudo, da categoria representada. 4. A liberdade e a autonomia sindicais (acompanhadas, em nosso ordenamento, do princípio da democracia interna, igualmente previsto no art. 8º, I, da Constituição) representam verdadeiras condições de possibilidade da construção de uma identidade coletiva entre os trabalhadores. 5. Por esse motivo, devem ser rechaçadas atitudes e práticas que ponham em risco aqueles princípios, bem como o que eles possibilitam. É nesse sentido que a Convenção nº 98 da OIT (ratificada pelo Brasil em 1952, com o Decreto Legislativo nº 49) contém diversas proteções ao exercício da liberdade sindical, inclusive relativamente a atos de ingerência de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores, e vice-versa. 6. Dessa forma, in casu, não há como reputar válido o instrumento normativo que estabelece taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio do sindicato profissional. Isso porque a cláusula contempla modalidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que ofende o princípio da liberdade sindical, previsto em nosso ordenamento jurídico (art. 8º da Constituição), bem como na ordem internacional (art. 2º da Convenção nº 98 da OIT). 7. Em face do evidente prejuízo à liberdade sindical, sequer é possível afirmar que a referida cláusula contribui para o fortalecimento seja do sindicato profissional, seja da categoria representada. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-9103100-84.2003.5.09.0663, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 05/02/2010)

Verifica-se que a decisão do Tribunal Regional em que se considerou inválida a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio e formação profissional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**1.3 - DANO MORAL COLETIVO**



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Quanto ao particular, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do *parquet*, mediante os seguintes fundamentos:

**Dano moral coletivo**

A magistrada indeferiu o pedido de indenização por danos morais coletivos, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à indenização por dano moral, esta é prevista na CF, em seu artigo 5.º, X. Os procedimentos adotados e já descritos contra os empregadores não levam a reconhecer o dano moral coletivo, já que o complexo social não foi atingido em seus valores. Quanto à possibilidade deste tipo de indenização, cita-se:

**DANO MORAL COLETIVO - PREVISÃO LEGAL.** Na forma do disposto no art. 1º da Lei n. 7.347/1985 regem-se pela LACP as ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo." (BRASIL. TRT 10.a Região. RO 00395-2003-005-10-00-9 - Ac. 1.a. T, 20.4.04. Rel.a. Juíza Elke Doris Just. Revista LTr, São Paulo, Vol. 68, no. 11, p.1400, novembro de 2004)

Veja-se que não se verifica nos autos qualquer indício de que, realmente, tenham os empregadores experimentado abalo ou desmoralização em sua reputação, tendo como nexos de causalidade qualquer atitude do réu. Para se concretizar o dano moral é necessário que se atinja a esfera moral da coletividade, o que, na hipótese, não se pode deduzir, razão pela qual, indefere-se o pedido no particular.

O Ministério Público do Trabalho assevera que não busca a tutela e a reparação de danos causados aos empregadores. Argumenta que a conduta irregular do réu causa lesão a interesses difusos da sociedade, pois "atinge a categoria de determinada (classe profissional) com o objetivo de trabalhadores que a representação seja livre" (fl. 186). Aduz que o dano moral coletivo decorre da transgressão aos valores fundamentais do trabalho; que a sentença reconheceu a violação ao princípio da livre associação e sindicalização, da liberdade e autonomia sindical. Postula condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 150.000,00. É necessário esclarecer que para os danos morais não se exige atividade probatória (a propósito dos danos) semelhante à utilizada em casos de dano material ou patrimonial.



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Comungo do entendimento de que bastam as presunções *hominis*, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do Juiz. São "as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece ( ) quod plerumque accidit extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos standards jurídicos." (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidade extracontractual. Tomo I, p. 188. Apud VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994.).

A necessidade de reparar o dano moral supõe que tenha havido "lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos tributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro).

O dano moral coletivo, por sua vez, possui um caráter transindividual, pela sua capacidade de atingir valores de toda uma coletividade. De acordo com o Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo corresponde à "à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137

A caracterização do dano moral coletivo, assim como ocorre com o dano moral individual, depende de pressupostos necessários para a sua configuração, que, de acordo com a doutrina mencionada podem ser assim elencados (Idem, p. 136):

Pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

(comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexó causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)" fl. 136.

Quanto ao tema, peço vênia para transcrever e acrescer às razões de decidir, os fundamentos expendidos nos autos 00111-2010-660-09-00-0, de relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado em 15/03/2011, que muito bem define os elementos caracterizadores do dano moral coletivo:

"Raimundo Simão de Melo, que também é Procurador Regional do Trabalho, define o dano moral coletivo e cita o doutrinador Marco Antônio Marcondes Pereira:

(...) Assim, se o dano moral '*lato sensu*' é a violação de direitos da personalidade, 'dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade'.

De forma mais ampla diz Marco Antônio Marcondes Pereira, que 'Dano moral coletivo é o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas.' Conclui-se, portanto, que dano moral coletivo é a lesão significativa, com reflexos e prejuízo na esfera de valores coletivos socialmente concebidos e protegidos juridicamente. (MELO, Raimundo Simão de Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 329)

Dessas considerações doutrinárias, extrai-se que o dano moral coletivo difere em muito do dano moral individual por atingir valores sociais pela lesão sofrida por uma coletividade, considerada em seu caráter transindividual. Não se trata, portanto, de lesão a valores íntimos, pessoais de cada indivíduo (honra, fama, dignidade...). Dito de outra forma, o dano moral coletivo é visto por todos (é externo), na medida em que toda a sociedade sofre as conseqüências da lesão perpetrada. Com efeito, os valores do trabalho, assim como os sociais, ambientais, econômicos, atingem uma dimensão transindividual, justamente pelo seu poder de influenciar a vida em sociedade.



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Portanto, deve-se voltar o pensamento para os direitos metaindividuais com visão coletiva, não sendo possível apreciar a matéria sob a ótica tradicional individualista.

Como muito bem demonstrado em razões recursais, os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, segundo o Procurador do Trabalho já citado, Xisto Tiago Medeiros Neto, são os supramencionados, os quais podem ser aproveitados para fazer correlação com o caso em tela e demonstrar a existência do dever de indenizar pelo dano moral coletivo causado pela recorrida:

a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente: (...); b) ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica): (...); c) percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo: (...) d) nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada: (...).

Ademais, a responsabilidade nos casos de dano moral coletivo é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa da recorrida: Em face da caracterização do dano moral coletivo, o ofensor responderá pela respectiva reparação, independentemente da configuração da culpa. Não obstante isso, é importante anotar que, na maioria das hipóteses configuradoras de lesão à coletividade, e nas quais se postula a reparação do dano a direitos transindividuais, é possível enxergar, recorrentemente, o elemento culposo ('lato sensu'), de molde a revelar, em tais lesões, o expressivo grau de ilicitude presente.

De qualquer maneira, o dever de reparar decorre, pois, do próprio fato violador do direito, premissa que revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com o envolver e a complexidade da vida de relações peculiar à sociedade contemporânea. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, ob. cit., p. 144)



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Mais adiante, o mesmo autor chama a atenção para que o dever de reparar remanesce mesmo quando que o agente não pretendesse o resultado lesivo:

Tenha-se presente, por imperioso, que o dever de responder pelos danos coletivos, como conseqüência dessas condutas antijurídicas, incide de maneira inexorável, ainda que o agente não pretendesse tais resultados lesivos, não haja participado de forma ativa do evento, não soubesse das suas conseqüências, ou até mesmo ignorasse a possibilidade ou o risco de sua ocorrência. (...)

Da mesma forma, a administração de determinada empresa que desconhecia, e mesmo jamais permitiria, no âmbito das respectivas atividades, a existência de situações caracterizadoras de práticas ilícitas (discriminatórias, abusivas ou fraudulentas) em detrimento da coletividade de empregados ou grupos específicos de trabalhadores, arcará com a responsabilidade decorrente de tais irregularidade – dentre elas se destacando a reparação pelo dano moral coletivo -, em face da só demonstração dos fatos antijurídicos identificados em seu estabelecimento. (Ibid, p. 145/146)

Enfatiza, ainda, o doutrinador que a responsabilidade do agente caracteriza-se por condutas de cunho discriminatório, abusivo ou fraudulento, citando o seguinte exemplo que, sem dúvida, se coaduna à hipótese dos autos: "no campo do trabalho, a exploração de trabalho infantil; o trabalho escravo ou forçado; o trabalho terceirizado ilegalmente; a discriminação de gênero, religião, raça ou idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho: violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública" (destaquei - Ibid, p. 145).

Na mesma linha, o doutrinador Raimundo Simão de Melo: "A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo 'stricto sensu'. No Direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher do





**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

negro do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico, etc.), por revista íntima, etc." (destaquei - MELO, Raimundo Simão de ob cit, p. 334).

Reforça a existência do dever de reparar o dano moral causado aos direitos difusos e coletivos a decisão paradigma da Corte Maior Trabalhista, citada nas razões recursais e pela maioria dos doutrinadores, cuja ementa pede-se licença para transcrever:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESCISÃO DE CONTRATO ATRAVÉS DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA. LIDE SIMULADA.** Resta delineado nos autos que a postura da empresa, em proceder ao desligamento dos empregados com mais de um ano de serviço, através de acordos homologados na justiça, atenta contra a dignidade da justiça. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores.

Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Houve o arbitramento de multa de R\$1.000,00 por descumprimento das obrigações negativas determinadas na ação civil pública: abster-se de encaminhar os empregados à Justiça do Trabalho com a finalidade de obter homologação de rescisões do contrato de trabalho e de utilizar-se do judiciário trabalhista como órgão homologador das rescisões contratuais, sem real conflito entre as partes. Tal cominação não impede que o dano moral coletivo infligido em face da prática lesiva homologação de acordos trabalhista, utilizando-se do aparato judiciário com fim fraudulento, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelos danos decorrentes da conduta da empresa. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença que condenou a empresa a pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. (TST, NÚMERO ÚNICO PROC: RR



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

- 1156/2004-004-03-00, PUBLICAÇÃO: DJ - 01/11/2006, PROC. N° TST-RR-1156/2004-004-03-00.9, 6ª Turma ) (...)".

Por fim, o dever de reparação do dano perante o direito privado nasce da prática de ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica e ofensa a direito alheio e conseqüente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil encontram regulamentação básica no comando do art. 186 do novo Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na hipótese, a ilicitude da conduta da ré já restou demonstrada no tópico anterior e caracteriza-se pela pactuação, nas Convenções Coletivas da categoria representada, de cláusula que prevê contribuição dos empregadores em prol da entidade profissional, o que viola princípios como da liberdade associativa, e, por consequência, permite a assunção do risco de ingerência da categoria econômica sobre o Sindicato, com a possível inibição da atuação sindical em benefício de seus representados. Em hipóteses como a dos autos, a necessidade de reconhecer o dano moral vincula-se à constatação de que o sindicato-réu causou prejuízos a valores sociais de dimensão coletiva quando pactuou cláusula que, mesmo que indiretamente, o vinculou economicamente à vontade do empregador.

A grande dificuldade, quanto aos danos extrapatrimoniais é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000).

O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, p. 69) em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida, de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Na situação dos autos, a natureza do dano e os demais elementos levados em consideração autorizam a fixação de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. A gravidade dos fatos constatados, a condição social e financeira do réu, e o caráter educativo e compensatório da parcela influenciaram o Colegiado nesta decisão. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST.

Acolho, nestes termos.

Sustenta o sindicato, em síntese, que é indevida a indenização por dano moral coletivo. Argumenta que *"houve por parte do TRT de origem, uma indevida generalização do conceito de dano moral em âmbito coletivo"* e que *"para que haja a configuração do dano moral coletivo é necessário a existência de uma violação de valores imateriais de modo significativa, não atingindo apenas a esfera patrimonial"*. Argumenta que não restou configurada a lesão injusta de interesses ou direitos titularizados pela coletividade. Diz que a condenação ao pagamento de dano moral coletivo se deu de maneira equivocada e destoante do entendimento jurisprudencial. Pedes, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja reduzido o valor arbitrado. Indica violação dos arts. 5.º, V, X, da Constituição Federal, e transcreve arestos à demonstração de divergência jurisprudencial.

A condenação por dano moral coletivo visa oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, como também aplicar uma sanção pelo ilícito praticado.

Compreendo, todavia, que não há gravidade suficiente na conduta do sindicato, uma vez que sua pretensão está respaldada em cláusula firmada pelas partes em instrumento coletivo, o que denota não ter havido abuso de direito por parte do réu.

Embora reconhecida a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao custeio do fundo de assistência social e de



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

formação profissional, não se vislumbra conduta ilícita do sindicato capaz de causar dano ao direito de personalidade dos empregados.

Trago à colação os seguintes julgados desta Corte, nos quais também se entendeu não haver dano moral coletivo a ser reparado:

(...) 2. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional, reconhecendo a legalidade dos descontos, concluiu pela inocorrência do alegado dano moral coletivo. O juízo de origem, ao indeferir o pleito, consignou que a cobrança de contribuição assistencial de não filiados foi entabulada em acordos coletivos, amparada em dispositivos de lei e da Constituição Federal. Inexiste, portanto, a apontada conduta lesiva, pois embora reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição assistencial de empregados não associados, ausente a alegada conduta ilícita capaz de violar a intimidade e a honra dos empregados. Recurso de revista não conhecido. (RR-278-65.2013.5.04.0662, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7.<sup>a</sup> Turma, DEJT 11/4/2017)

(...) DANO MORAL COLETIVO - DESCONTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO Não se identifica, na espécie, dano moral coletivo, pois ausente conduta com repercussão na esfera imaterial dos empregados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. (...) (ARR-1000703-02.2013.5.02.0381, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 3/3/2017)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Ministério Público do Trabalho pleiteia o conhecimento do recurso de revista para determinar o restabelecimento da sentença que condenou os sindicatos réus no pagamento de dano moral coletivo, revestindo-se o montante ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Argumenta que houve fraude ao ordenamento jurídico na cobrança das contribuições sindicais indevidas. No caso concreto, a Corte Regional



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

conclui pela exclusão do dano moral coletivo com fundamento de que são nulas as cláusulas obrigatórias aos trabalhadores não sindicalizados a pagarem contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa assistencial para custeio do sistema confederativo, mas que essa conduta não é ofensiva a ponto de gerar danos morais. A jurisprudência desta Corte entende que o dano moral coletivo deve ser imposto quando ocorre violações das regras e dos princípios trabalhistas e a afronta aos interesses extrapatrimoniais da coletividade ou quando o ato lesivo afronta o princípio constitucional da dignidade do trabalhador em verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho garantidos pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, não se pode falar em dano moral coletivo, pelo fato de constar em convenção coletiva, firmada entre as partes, cláusulas em que se cobra contribuição assistencial aos não associados, uma vez que não se atingiu valores essenciais do trabalhador e tampouco houve qualquer ilicitude na conduta das partes que firmaram o instrumento. Incólumes, portanto, artigos 3º da Lei nº 7.347/85, 7º e 8º, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-97600-29.2009.5.19.0009, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 10/4/2015)

Assim, o Tribunal Regional ao condenar o sindicato réu ao pagamento da indenização por dano moral coletivo quando ausente conduta com repercussão na esfera imaterial dos empregados incorreu em violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de revista.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - DANO MORAL COLETIVO**

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento.



**PROCESSO N° TST-RR-884-33.2011.5.09.0013**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dano Moral Coletivo", por violação do artigo 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora